

Requerente: PASCOAL VENÂNCIO MARAMALDO

Requerido: 99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP

SENTENÇA:

Trata-se de pedido formulado por **PASCOAL VENÂNCIO MARAMALDO** em face de **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP**, alegando que, em 15/07/2027, contratou corrida, pagando via PIX (R\$ 32,00), diretamente, ao motorista que não deu baixa no trajeto, gerando uma nova cobrança pela plataforma, que somente foi resolvida após encaminhamento dos comprovantes de quitação. Todavia, em 08/08/2024, solicitou nova corrida, e por coincidência com o mesmo motorista, realizando o pagamento nos exatos moldes anteriores (R\$ 40,00). Novamente não foi dado baixa no pagamento, o que gerou nova cobrança pelo Réu e a suspensão de seu cadastro. Mesmo com reclamação administrativa, não resolveu a demanda. Busca o cancelamento da cobrança de R\$ 40,00 (quarenta reais), liberação de seu cadastro, bem como indenização por danos morais.

Contestação juntada aos autos, em que a **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP** suscita preliminares e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos, afirmando que o cadastro já foi liberado, e o pagamento baixado desde 09/08/2024, antes mesmo do ajuizamento da ação, bem como, a questão residual não gera indenização moral.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, suscita o **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP** a sua ilegitimidade passiva, perda superveniente do objeto e impugnação à gratuidade de Justiça.

Rejeito todas, destacando que a perda superveniente do objeto, por confunde-se com o mérito, será melhor analisada na fundamentação a seguir.

Em relação à ilegitimidade passiva, o cadastro e a cobrança dos valores discutidos deram-se dentro do ambiente da plataforma do réu.

Por fim, sobre a gratuidade de Justiça, não há nada nos autos elementos probatórios que contradiga a hipossuficiência do autor.

Quanto ao mérito, compulsados os autos, verifico não assistir razão aos pedidos do autor.

Sobre a obrigação de fazer, concernente ao cancelamento da cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), registrada em 08/08/2024, bem como a liberação do cadastro do autor para utilização da plataforma, observo pela documentação anexada pelo réu (Id. nº 131575597/PJE), que a demanda material foi atendida administrativamente desde 09/08/2024, antes mesmo do ajuizamento da ação ocorrido em 04/10/2024.

Logo, não há que se falar em determinação de ordem de obrigação de fazer à **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP**.

Sobre a ocorrência de dano moral, pelos fatos narrados, observo que o autor contribuiu para a suspensão do próprio cadastro.



Em 15/07/2024 relatou que já havia passado pelo mesmo problema ocorrido em 08/09/2024, com o mesmo motorista, e mesmo assim, descumprindo os Termos de Uso do Passageiro, realizou transferência via PIX direta ao colaborador, quando deveria seguir as regras de pagamento elencadas pela plataforma e no ambiente daquela.

A cobrança e suspensão temporária de seu cadastro não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento não indenizável.

Não há nos autos qualquer elemento que indique ter havido mácula à imagem, moral ou honra subjetiva do autor, de maneira a condenar a **99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - EPP** ao pagamento de qualquer indenização pecuniária.

Sobre o assunto:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - APLICATIVO UBER - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS INEXISTENTES.

I. A devolução da cobrança indevida deve ser em dobro quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada, conforme entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS).

II. Inexiste dano moral quando a conduta, a despeito da sua ilicitude, não repercute no patrimônio imaterial da parte. Meros aborrecimentos não ensejam indenização a título de dano moral.”

(AC nº 1.0000.23.023217-5/001/MG, TJMG, 12ª Câmara Cível, Unânime, Rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, J. 17/04/2023).

Ante todo o exposto, ao tempo em que **REVOGO** os termos e efeitos da Tutela Provisória de Urgência Antecipada, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (à exceção do selo oneroso para recebimento de alvará judicial e para eventual desarquivamento dos autos), a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em não havendo recurso no prazo legal, archive-se.

Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença.

São Luís (MA), data do sistema.

Dra. DIVA MARIA DE BARROS MENDES

Juíza de Direito, Titular

